

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.300, DE 2017

Regulamenta o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem.

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Assis Melo, pretende regulamentar o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem. O projeto está estruturado em 4 artigos.

O primeiro artigo veda o monitoramento dos empregados ou daqueles que estiverem a serviço do empregador por meio de equipamento de filmagem. O art. 2º permite o controle por meio de equipamentos de filmagem nas hipóteses de “razões de segurança patrimonial e inerentes a natureza do empreendimento” ou de ser necessário estudos a respeito da segurança e saúde do trabalhador ou para melhoria de processos produtivos. No caso de levantamento de dados para estudos, conforme previsão do art. 3º, o controle será efetuado em caráter provisório. O art. 4º proíbe a divulgação das imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimento investigatório junto aos órgãos públicos.

O autor justifica a proposição baseado nos seguintes argumentos:

1 – O direito a inviolabilidade da intimidade é garantia constitucional;

2 – O poder diretivo do empregador não pode ser exercido às expensas da dignidade de seus trabalhadores; e

3 – Inexiste regulamentação legal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Fomos designadas para relatar a matéria em 10 de agosto de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A disseminação e o barateamento das tecnologias concernentes à vigilância eletrônica possibilitaram os meios necessários para que grande parte de nossas vias e estabelecimentos públicos e até mesmo residências fossem dotadas de mecanismo de controle pelo registro de imagens. Os benefícios para a segurança são inegáveis.

De maneira geral, ficamos mais seguros em ambientes em que tais medidas são adotadas. O monitoramento por equipamentos de filmagens é um elemento de dissuasão da prática de delitos e também importante auxiliar para a solução de investigações. Pelos benefícios já apontados, fica claro que a tendência de se instalar câmeras ou outros recursos de filmagem é algo já consolidado.

Porém, em que pesem os avanços e benefícios que o controle por gravação de imagens pode trazer, temos que concordar com o autor da proposta que princípios constitucionais precisam ser protegidos. A inviolabilidade da honra e da intimidade é fator que deve ser considerado especialmente no ambiente de trabalho.

Um trabalhador, por necessitar de um meio lícito de sobrevivência, pode ser exposto a um controle exaustivo de sua imagem e intimidade em empresas que monitorem seus funcionários de forma constante. O risco de que as imagens coletadas, por falhas no controle ou de maneira deliberada, venham a ser expostas é grande. Situações corriqueiras, como um tropeçar ou bocejar, podem ser utilizadas para ridicularizar pessoas em redes sociais.

Obviamente algumas atividades profissionais, pelos recursos ou riscos envolvidos, demandam controle constante, mas a maior parte delas não. É dentro deste contexto que se faz necessário regulamentar a matéria.

Como bem aponta o autor, necessário se faz conciliar o “respeito à intimidade do trabalhador com o incremento nos procedimentos de segurança empresarial no ambiente de trabalho”. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei está bem estruturado e aponta um caminho equilibrado para o equacionamento da questão. Apresentamos substitutivo apenas para tornar mais clara a intenção do autor.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição é extremamente meritória e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.300, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.300, DE 2017

Regulamenta o monitoramento de trabalhadores por meio de equipamentos de filmagem

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador monitorar seus empregados ou aqueles que estiverem a seu serviço por meio de equipamento de filmagem, sendo que a adoção de medidas de controle por meio deste equipamento somente será permitida:

I – Por razões de segurança patrimonial e inerentes a natureza do empreendimento;

II - Para fins de estudo da segurança e saúde do trabalhador e melhoria do processo produtivo.

Art. 2º A adoção das medidas de controle, previstas no art. 2º, inciso II, deverá ser de caráter provisório.

Art. 3º Fica proibida a divulgação das imagens registradas, nos casos previstos pelo art. 2º, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo ou em procedimento investigatório junto aos órgãos públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Flávia Morais
Relatora